

CONSULTA/0194/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

#### **EMENTA:**

**Administração Municipal – Projeto de Lei nº 26/2025, de iniciativa de vereador que “*institui e inclui no calendário oficial do Município de Mogi Mirim, semana municipal do escoteiro*”-  
Competência legislativa municipal – Iniciativa – Inexistência de vícios de constitucionalidade material ou formal – Considerações pertinentes.**

#### **CONSULTA:**

*“Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Nº 26/2025, que “**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A SEMANA MUNICIPAL DO ESCOTEIRO**”.*

*Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:*

*A pertinência da inclusão dessa data no calendário oficial.*

*O impacto cultural e social da proposta no município.*

*A adequação do texto à legislação municipal vigente.*

*Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.”*

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

É oportuno lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, a nossa orientação é restrita à verificação da competência e da iniciativa. Porém, a fim de tentarmos auxiliá-los nesta oportunidade, teceremos considerações gerais a respeito do assunto proposto.

Assim sendo, cumpre-nos observar que os Municípios detêm autonomia política e administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição da República, de modo que possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (ver art. 30, inc. I, da Constituição da República), *in casu*, para fixar datas e/ou semanas comemorativas e incluí-las no Calendário Oficial do Município, como é o caso da instituição e inclusão no calendário da semana do escoteiro.

Nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.

No que tange à iniciativa do projeto de lei em tela, é notório que, no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, a fixação de datas e/ou semanas comemorativas e sua inclusão em calendário oficial não estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Logo, é de iniciativa **concorrente**.

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso).

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”.

A iniciativa reservada, privativa ou exclusiva é, pois, uma exceção.

Todavia, vale salientar que temos o entendimento pela impossibilidade de imposição de despesas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, isto é, a proposição deve limitar-se a instituir a data/semana comemorativa e incluí-la no calendário oficial de festividades municipais, assim como prever princípios e objetivos.

Há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento ‘Bola Moto Fest’ no calendário oficial do Município – Vício de iniciativa não configurado – Tema de Repercussão Geral nº 917 – Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos – Imposição de obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante – Ação direta julgada procedente em parte” (cf. in ADI. nº 2096691-47.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ademir Benedito, *J.* em 2/12/2020, registro em 4/12/2020) (grifo nosso).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que ‘dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto’. Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente” (cf. in ADI. nº 2188800-51.2018.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Péricles Piza, *J.* em 13/3/2019, registro em 14/3/2019) (grifo nosso).

Há, porém, decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (cf. in Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 879.811, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 10/10/2016) (grifo nosso).

Mais recentemente, a Corte paulista decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23, que institui a campanha "Janeiro Branco" dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental e bem-estar. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Mera instituição de companhia de "organização e participação voluntária", que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação. Inconstitucionalidade.

Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente” (cf. in ADI. nº 2155552-21.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, J. em 29/11/2023).

Diante do exposto, entende-se que a simples instituição no Calendário Oficial de Eventos do Município, a exemplo da Semana do escoteiro, sem a geração de despesas ou quaisquer imposições de ônus ou obrigações ao Poder Executivo municipal, secretarias, departamentos ou órgãos, inclusive no tocante à sua divulgação, a nosso ver, caracteriza-se como matéria de competência **concorrente**.

No art. 3º do projeto em análise, todavia, há uma imposição indireta e implícita ao Poder Executivo para que desenvolva tais e quais ações e específicas o que acabaria por afrontar o disposto no art. 2º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação dos Poderes. Desse modo, recomenda-se a revisão do art. 3º do Projeto em análise

Feita essa ressalva, não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade formal ou material do projeto em tela.

No mais, cumpre-nos observar que o escotismo é um movimento mundial reconhecido por seu papel na formação moral, cívica e social de adolescentes e crianças. De modo que, parece-nos socialmente pertinente a inclusão da semana municipal do escoteiro no calendário municipal. Contudo, a pertinência do Projeto em lei análise está restrita ao **juízo político da comunidade**.

Afinal, segundo Ana Paula de Barcellos, “As justificativas variam igualmente em função do público a que se destinam e de suas culturas predominantes” (cf. in *Direitos Fundamentais e Direito à Justificativa*, Fórum, Belo Horizonte, 2020, p. 140).

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Elaboração:

  
Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação

  
Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico